



JOVEM APRENDIZ

Resultado do Aprofundamento dos Estudos

Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Introdução

A formação técnico-profissional de jovens é de grande importância para sua inserção no mercado de trabalho.

Essa capacitação amplia sua possibilidade de conseguir um emprego e, principalmente, estar pronto para alçar degraus nesse mercado.



Introdução

- Jovem aprendiz na Administração Direta;
- Ausência de Legislação Federal que regule essa contratação;
- Inclusão no câmputo da Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Base Legal

Legislação:

- ✓ Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 18
- ✓ Consolidação Leis Trabalhistas – art. 428
 - ✓ Lei do Aprendiz - 10.097/2000
 - ✓ Decreto Federal 5598/2005
- ✓ PL Aprendizagem - versão final SAJ - casa civil (19-04-2010)
 - ✓ Lei 15.200/2006 do Estado do Paraná
 - ✓ Portaria PGR/MPF nº 481 de 1/10/09



Base Legal - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Base Legal – CLT

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o **contrato de trabalho especial**, ajustado por escrito e por **prazo determinado**, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 (quatorze) e menor de 24** (vinte e quatro) anos **inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional** metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Artigo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)

1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **matrícula e frequência do aprendiz à escola**, caso não haja concluído o ensino fundamental, e **inscrição em programa de aprendizagem** desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o **salário mínimo hora**.

3º - O contrato de aprendizagem **não poderá ser estipulado por mais de dois anos**.



Base legal – CLT

- 4º - A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)
- 5º - A idade máxima prevista no caput deste artigo **não se aplica** a aprendizes portadores de deficiência. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)
- 6º - Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (NR) (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)



Base legal - Administração Indireta

Decreto Federal 5598/2005

Art. 9º - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por **órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico**, não se aplicando o disposto neste Decreto.



Diferença entre Aprendizizes e Estagiários

- **Aprendiz**
- Contrato de aprendizagem objetivo primordial a **prestação de serviço**.
- Aprendiz - prestação de serviço especializado.
- A lei define o salário mínimo hora.
- **Há vínculo** , sendo devido encargos sociais, anotação na CTPS.
- Litígios são dirimidos na Justiça do Trabalho.
- **Estagiário**
- Objetivo principal é o **aprendizado** de competências próprias da atividade profissional.
- Estágio é ato **educativo** escolar supervisionado.
- **Poderá** receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.
- Não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. (Lei 11.788/08).
- Litígios Justiça Comum.

Definições

- A aprendizagem no Brasil, regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo referente ao trabalho do menor, passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nºs 10.097/00 e 11.180/05, esta última responsável por estender até 24 anos a faixa etária dos aprendizes. O processo visa preparar o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no universo corporativo.

- **APRENDIZ, E NÃO MENOR APRENDIZ**



Definições - Contrato de Trabalho

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO DO APRENDIZ:

- Relação Jurídica é trabalhista;
- Há prestação e contraprestação em forma de remuneração;
- É assegurado salário mínimo hora;
- Anotação na CTPS; e
- Relação de emprego sujeita aos preceitos da legislação trabalhista (Justiça do Trabalho).



Formas de Contratação – Empresa Pública e Soc. Econ. Mista Dependente

Em relação à Administração Pública Federal, o Decreto nº 5.598/05, no art. 16, exige a contratação de aprendizes pelas **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Nesse caso, a contratação poderá ocorrer de duas formas:

- **a)** de forma **direta**, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, quando então a empresa assumirá a condição de empregadora, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem;
- **b)** de forma **indireta**, quando a contratação de aprendiz ocorre por intermédio de entidade sem fins lucrativos.

Contratação – Empresa Pública E Soc. Econ. Mista Dependentes

- Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, **entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em Despesa com Pessoal**, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.
- Por outro lado, na hipótese de contratação indireta, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, os gastos somente deverão ser considerados despesas com pessoal, caso a contratação se refira a substituição de empregados, nos termos do 1º da Lei Complementar 101/2000.

Administração Direta - Formas de Contratação

Parágrafo único Decreto nº 5.598/05, no art. 16

A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.”

➤ Não há legislação federal específica, há apenas um Projeto de Lei enviado à Casa Civil em abril de 2010.

➤ Há regulamentações esparsas:

Lei 15.200/2006 do Estado do Paraná

Portaria PGR/MPF nº 481 de 1/10/09

Contratação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Conclusão

- As despesas decorrentes de contratos de aprendizagem firmados **diretamente** com a Administração Pública Direta deverão ser consideradas como **Despesa com Pessoal**, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Na hipótese de **contratação indireta**, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, caso a contratação se refira à **substituição de empregados os gastos deverão ser considerados despesas com pessoal** nos termos do 1º da Lei Complementar 101/2000.